

A LEI 13.654/2018 E SUAS ALTERAÇÕES NO TOCANTE AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO ¹

THE LAW 13.654 / 2018 AND ITS CHANGES TO CRIMES AGAINST HERITAGE

FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA²

LUDMILLA DIAS REZENDE ³

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a reforma promovida pela lei 13.654/2018 no tocante aos crimes de roubo e de furto, uma vez que o referido instrumento legal promoveu alterações substanciais aos respectivos delitos. Muito embora fique evidente o intuito da legislação em punir mais severamente aqueles que praticam tais delitos com o uso de explosivos, verifica-se que gera problemas sistêmicos dentro do Código Penal, seja pela (in)constitucionalidade deveras controversa, seja pela aplicação mais branda de pena, diversamente do pretendido. Assim, utilizando-se do método dedutivo-analítico, analisar-se-á os aspectos legais mais controversos da lei, bem como os efeitos práticos da nova disposição legal.

Palavras-chave: Lei no 13.654/2018. Furto. Roubo. Explosivos.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the reform promoted by law 13.654 / 2018 regarding theft and robbery crimes, since the aforementioned legal instrument promoted substantial changes to the respective crimes. Although the intention of the legislation to punish those who commit such offenses with the use of explosives more clearly is evident, it appears that it generates systemic problems within the Penal Code, either because of the (controversial) constitutionality, or the more lenient application of pity, unlike the intended. Thus, using the deductive-analytical method, the most controversial legal aspects of the law will be analyzed, as well as the practical effects of the new legal provision.

Keywords: Act n. 13.654/2018. Burglary. Assault. Explosives.

Data de aprovação: 25.11.2019

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida- FESAR, como requisito parcial para a obtenção de Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, Ano 2019.

² Promotor de Justiça, Especialista em Direito Processual, Mestre em Ciências Criminais pela Universidade de Lisboa, Docente na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, franklinjonesvieira@gmail.com.

³ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR, ludrezende@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a teoria do crime como sendo o alicerce do Direito Penal, fez-se um estudo acerca das diferentes concepções adotadas pela teoria do crime, eis que ter uma base é ter mais segurança e entendimento ao abordar os conceitos, as teorias, os caracteres e os elementos do delito.

Em nosso sistema jurídico, infração penal é gênero que se refere de forma abrangente aos crimes, delitos e às contravenções penais como espécies. Jesus (2015), diz que há quatro sistemas de conceituação de crime, o formal, o material, o formal e material e o formal, material e sintomático. Brevemente, o autor afirma que formalmente, o crime pode ser conceituado sob o aspecto da técnica jurídica do ponto de vista da lei, já de forma material, tem-se o crime sob o ângulo ontológico, visando a razão que levou o legislador a determinar como criminoso uma conduta humana, a sua natureza danosa e consequências.

Em relação ao terceiro sistema, Jesus (2015, p. 150) conceitua o crime de maneira conjunta, formal e materialmente, adotando o critério substancial e dogmático, definindo o delito como “a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso”. Ainda segundo o citado autor, o quarto critério, além do aspecto formal e material do delito, visa em sua conceituação, a personalidade do agente.

Destarte, em relação ao conceito de infração penal, o Código penal Brasileiro adotou um sistema bipartite. Trata-se de critério meramente formal de distinção entre crime e contravenção (art 1º da Lei de Introdução ao Código Penal – Decreto 3914/1941), vejamos:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Assim, de acordo com o artigo 33 do Código Penal, crime é a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. E, pela definição legal, o crime não pode ter a multa como pena aplicada isoladamente. Ela deve vir cumulada com outras.

No que se refere à aplicação da pena as contravenções são puníveis com prisão simples, enquanto crime ou delito apenados com prisão nas modalidades de reclusão e detenção (instrução presente no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal).

A sanção pode ser considerada uma forma de garantia do cumprimento das regras, “é, pois, todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra” (Jesus, 2015). Incluiremos sanção ao conceito de pena, que de acordo com Jesus (2015, p. 653), pode ser definida “como a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

Conforme se encontra na mais moderna doutrina, o Direito Penal deve ver o direito da *ultima ratio*, somente intervindo quando a conduta do agente provocar agressão relevante à sociedade. Nesse sentido, ensina Capez (2011, p.36) que “somente haverá Direito Penal naqueles raros episódios típicos em que a lei descreve um fato como crime; ao contrário, quando ela nada disser, não haverá espaço para a atuação criminal”.

Sob a tutela do Código Penal, o intitulado capítulo “Dos crimes contra o patrimônio” busca proteger o patrimônio da pessoa física e jurídica, e tem como escopo reforçar a proteção já dada ao patrimônio pelo Código Civil. No entanto por diversas vezes a proteção civil não é suficiente para prevenir e repreender as práticas dos ilícitos civis patrimoniais, e assim confia-se ao direito penal a função de protegê-lo.

Por tempos discutiu-se na doutrina acerca do conceito de “patrimônio” pois para alguns abrangeria somente as relações possíveis de serem aferidas economicamente, já para outros, o valor financeiro seria prescindível. Há que se ressaltar que o legislador ao dispor sobre os crimes contra o patrimônio adotou como critério preponderante o interesse patrimonial em detrimento dos demais interesses.

O atual Código Penal dispõe de um capítulo específico para tratar dos crimes contra o patrimônio, ainda que diversas vezes seja alterado por inovações legislativas. Em mais uma dessas alterações, o Congresso Nacional aprovou e o Executivo Federal sancionou a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que alterou dispositivos do Código Penal, para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave.

A lei 13.654 de 23 de abril de 2018 alterou vários dispositivos importantes do Código Penal (CP), tratando de forma mais específica os crimes contra o patrimônio. Considerada uma das novidades legislativas mais importantes do primeiro semestre de 2018, a supracitada norma dispôs sobre a obrigatoriedade das instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalarem equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente bem como algumas previsões já existentes nos crimes contra o patrimônio.

A lei supracitada acrescentou ao artigo 155 do Código Penal (crime de furto) uma

nova qualificadora, sendo o objetivo primordial da norma punir com mais rigor os crimes cometidos em estabelecimentos bancários e similares, dada os acontecimentos rotineiramente divulgados pela mídia, onde criminosos, durante o período noturno explodem caixas eletrônicos para furtarem o dinheiro ali depositado.

Anteriormente, o entendimento prevalecente na doutrina e jurisprudência era o de que o agente respondia por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa, nos termos do art. 155, §4 do CP em concurso formal impróprio com o crime de explosão majorada (art. 251, §2 do CP).

Considerando o objetivo claro do legislador em criar o novo §4 para aumentar a pena dos agentes que praticam furto mediante explosão de caixas eletrônicos, infere-se da leitura do dispositivo legal um pequeno contrassenso: o que a lei fez foi tornar mais branda a situação dos réus, conforme será demonstrado no estudo desenvolvido.

Ato contínuo, a lei operou mudanças também quanto ao crime de roubo circunstanciado por emprego de arma. O crime de roubo é complexo, unidade jurídica que se completa pela reunião de dois tipos penais: furto (art. 155 do CP) e constrangimento ilegal (art. 146 do CP). Tutela-se, a um só tempo, o patrimônio e a liberdade individual da vítima. Em que pese a clara gravidade do crime, que pode atingir não só o patrimônio da vítima, como também sua integridade física, o Código Penal não o classificou como delito contra a pessoa.

No caput, tem-se o roubo próprio, hipótese em que o agente, visando apoderar-se do patrimônio alheio, lança mão: a) de violência; b) grave ameaça c) ou qualquer outro meio capaz de impossibilitar a vítima de resistir ou defender-se. Entende-se por violência o constrangimento físico da vítima (emprego de força sobre seu corpo), retirando dela os meios de defesa para subtrair o bem.

O art. 157, §2, I, previa que a pena seria aumentada de um terço até a metade se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma.

Assim, por se tratar de previsão com larga margem para interpretação a jurisprudência possuía uma ampla interpretação do que era inserido no conceito de arma, fazendo incidir a qualificadora por exemplo no caso de emprego de arma branca (considerada arma imprópria) como facão, canivete e faca. No entanto, com o advento da Lei em discussão o inciso do §2 do art. 157 do Código Penal foi revogado, com a inserção de um novo parágrafo ao crime de roubo, prevendo duas novas hipóteses de roubo circunstanciado.

Assim, o roubo com emprego de arma de fogo deixou de ser previsto no inciso I do §2, mas continua a ser punido agora no inciso I do §2-A. Desse modo, quanto à arma de fogo não

houve *abolitio criminis* mas sim continuidade normativo típica. Situação diferente é a do roubo com emprego de arma “branca” que não é mais punido como roubo circunstanciado, sendo nesse aspecto mais benéfica aos réus. Importante ressaltar que a arma branca é definida pelo art. 3º, inciso XI, do Decreto n. 3.665/2000 como sendo “artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga”.

A par do evidente absurdo, uma norma destinada a aumentar a repressão aos incontáveis crimes de roubo que ocorrem no dia-a-dia, na verdade liberou o uso de facas para prática de tal crime; é fato que não era essa a intenção inicial, e que a tramitação deste processo legislativo vem eivado de nulidade, padecendo de inconstitucionalidade formal em sua tramitação.

Por outro lado, é nítido que o emprego de arma de fogo, tipo específico de arma, com uma letalidade muito superior, coloca em risco ainda maior a integralidade física da vítima e deve ser punido com maior rigidez, o que justifica uma causa de aumento própria, diante da gravidade, mas não justifica a supressão da causa de aumento prevista no inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal, cuja conduta continua mais grave do que a prevista pelo caput do mesmo dispositivo.

A verdade é que a referida norma desde o seu nascedouro é cercada por discussões de todas as vertentes, tanto as que defendem a norma, quanto as que defendem a inconstitucionalidade da lei. Nesse sentido dispõe Gustavo Junqueira Diniz, Defensor Público do Estado de São Paulo:

No roubo, além de desastrosa mudança na redação do §3º do art. 157, desconectando-o da indicação prevista no art. 1º da Lei 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos), foram inseridas majorantes mais agudas relacionadas ao a) emprego de explosivo ou b) arma de fogo como meios para a prática do roubo, além de c) incrementada a pena para o roubo de explosivo. Foi também suprimida a majorante do emprego de arma, anteriormente prevista no art. 157§2º, I do Código Penal, e é tal alteração que merece, aqui, maior atenção.(DINIZ, 2018)

Muitas e interessantes construções podem nascer da referida combinação, como a falta de continuidade normativo-típica e suas consequências, mas como o trato do tema demandaria maior fôlego e desenvolvimento específico, vamos aqui centrar o foco nas conclusões mais evidentes: é incontroverso que a nova lei gravosa (§2º-A) só poderá ser aplicada para condutas praticadas a partir de sua vigência, dada a regra da anterioridade penal, insculpida no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal. Incontroverso também que outras armas, diversas das armas de fogo, como a arma branca, a arma de arremesso e outras armas impróprias (garrafa quebrada, pedaços de madeira) não mais configuram majorantes, obrigando a conclusão de que sobre tais circunstâncias

houve *novatio legis in mellius*, necessariamente retroativa por força do art. 5º, XL da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal.

Sob outro enfoque, agora o da inconstitucionalidade formal da norma a 4ª câmara de Direito Criminal do TJ/SP declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da lei 13.654/18.

Na referida decisão o Colegiado destacou:

Por fim, convém observar, a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, nos termos em que sancionada pelo Presidente da República, simplesmente, mesmo com os anúncios de 'endurecimento penal', retirou o inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal, criando outra causa de aumento para 'armas de fogo', vale dizer, liberando o uso de armas brancas ou quaisquer armas impróprias, tudo a ser considerado roubo simples. A par do evidente absurdo, uma norma destinada a aumentar a repressão aos incontáveis crimes de roubo que ocorrem no dia-a-dia, na verdade liberou o uso de facas para prática de tal crime; é fato que não era essa a intenção inicial, e que a tramitação deste processo legislativo vem eivado de nulidade, padecendo de inconstitucionalidade formal em sua tramitação. (MIGALHAS, 2018)

Nesse mesmo sentido decidiu o Juiz de Direito Guilherme Lopes Alves Lamas, da 2ª vara de São Pedro/SP para a determinação da pena do acusado, o magistrado reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei 13.654/18. O magistrado ressaltou, na decisão, que a nova lei foi aprovada sem deliberação do Congresso. Vejamos:

Reconheço, ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei 13.654/18, que revogou o §2º, I, do art. 157 do CP, uma vez que foi na Comissão de Redação Legislativa (CORELE) onde se decidiu pela revogação do §2º, I, sem que houvesse, sobre a matéria, deliberação dos congressistas. Assim, a redação do art. 157, §2º, não corresponde àquela aprovada pelo Congresso, pois suprimido, indevida e ilegalmente, o seu inciso I na fase final de revisão do texto, antes de ser enviado à sanção, padecendo de inconstitucionalidade formal. (MIGALHAS, 2018)

De qualquer forma, se mantida, a restrição promovida pela Lei 13.654/18 é benéfica, ou seja, deve retroagir para retirar a majorante relativa a todos os roubos cometidos com objetos outros que não armas de fogo. Neste sentido já decidiu o STJ em recurso especial no qual se buscava, originalmente, o reajuste da pena aplicada em primeira instância, que havia erroneamente desconsiderado a consumação da subtração cometida com emprego de uma faca.

Assim, para melhor análise dos institutos correlatos utilizamo-nos do presente estudo. Desta forma, inicialmente verifica-se o conceito de crime, conceito este que foi ao longo do tempo estudado e debatido pela doutrina penal e por isso de essencial entendimento.

Deixamos o foco do estudo para ser trabalhado no segundo capítulo onde verifica-se todas as excludentes de ilicitude. O entendimento de todo esse conjunto contido no artigo 23 do Código Penal se mostrou muito importante, para entender o que pretendia o autor com estas previsões, bem como, o que esperava dos agentes que por ventura necessitassem de

suas utilizações.

Após, analisar-se-á os efeitos causados pela alteração legislativa. Verifica-se que, a doutrina varia seu entendimento em relação às vantagens e desvantagens da lei, tendo opiniões diversas sobre o tema, o que é de importância ímpar para o estudo.

Para concluir, serão reunidas conclusões doutrinárias e jurisprudenciais desse estudo, comentando as modalidades de furto e roubo como eram e como ficaram, e os motivos pelos quais entende-se que tais modificações fossem necessárias.

Desta forma, iniciaremos nosso estudo sobre os tópicos citados nos parágrafos anteriores.

2 AS MUDANÇAS PREVISTAS NA LEI N 13.654/2018

A tutela penal do patrimônio é constantemente criticada pelos mais distintos espectros políticos e setores do pensamento dogmático; demanda uma modificação em seus fundamentos e põe em xeque a orientação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988).

Assim, levanta-se o questionamento se o direito penal deveria ocupar-se de proteger o patrimônio, a propriedade privada e todos os direitos inerentes a ela. A proteção dada ao patrimônio por consequência fera efeito também no tocante à atuação dos órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal. Assim, firma-se o entendimento de que a proteção do patrimônio merece sim uma atenção e proteção do direito penal sempre que for de interesse público.

A par dessas necessidades públicas, a reforma trazida pela lei 13.654/2018 é bastante específica, tendo curiosamente seguido um trâmite legislativo brevíssimo (entre novembro de 2017 a abril de 2018), em regime de urgência no Senado, sem alterações, emendas ou vetos, de modo a não chamar a atenção para alterações consideráveis.

Portanto, nesta primeira análise cabe responder, desfazendo-nos de quaisquer críticas ao, em regra, moroso processo legislativo, se tais alterações contidas e trazidas pela lei 13.654 são compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, e ainda, se concretizou os fins objetivados. É o que se pretende discutir a seguir.

2.1 Considerações acerca do crime de furto

A princípio, o crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal pode ser

simples, privilegiado e qualificado. A despeito de aprofundarmos nas minúcias de classificação do delito, a inovação legislativa trata de duas modalidades qualificadoras.

Desta forma, com o advento da lei supracitada, com a inclusão do § 4o-A no art. 155 do CP, o furto será qualificado quando houver o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Ou seja, o Código apresenta como nova qualificadora o uso de elemento em si já reprovado pela Lei no 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em seu art. 16, parágrafo único, III.

Ademais, no § 4o, I, do art. 155 do CP já havia a disposição de que a “destruição ou rompimento de obstáculo”, agravava o crime de furto, de modo que o explosivo seria uma forma de assim agir. Não obstante existam outras formas de “destruir ou romper obstáculo”, a pena já existente para o julgador arbitrar a conduta entre 2 e 8 anos de reclusão esvaziava de pronto a alegada urgência de criação da nova agravante. De outro modo, caso destruir ou romper obstáculo não seja o único fim almejado por aqueles que se utilizam explosivos para cometer um furto, o § 4o-A deveria esclarecer que outras situações específicas em que seria aplicada, de modo que a qualificadora não atinja os casos em que for o único objetivo de quem utilizou-se explosivos.

De uma forma ou de outra, com o advento da Lei no 13.654/2018, o crime de explosão (art. 251, CP) e o porte de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, III, do Estatuto do Desarmamento) são, não sabe se objetivamente, absorvidos pelo crime de furto quando ocorrer a situação descrita (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 668).

Da mesma forma acontece com a inclusão do § 7o do art. 155 do CP, pois o furto é qualificado se o objeto material subtraído for substância explosiva ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. No caso, o objeto do crime patrimonial é a subtração de tais objetos perigosos em si, o que novamente absorve como qualificadora o que alguns poderiam considerar crime autônomo de posse ilegal de “artefato explosivo” (já referido art. 16, parágrafo único, III, da Lei no 10.826/2003).

Infere-se, desse modo, a partir da leitura do dispositivo legal uma tentativa de alcançar a antecipação da tutela penal a fim de conferir tratamento mais grave à subtração de artefatos que, futuramente, podem ser utilizados para o cometimento de crimes semelhantes.

O que provocou a adoção de tal medida foi que o furto que ocorre normalmente nestas condições é capaz de gerar perigo para uma coletividade maior, e a sua modalidade mais comum é o uso de explosivos no furto às agências bancárias e caixas eletrônicos.

Assim denota-se que a ocorrência do perigo nas situações descritas acima é presumida. Contudo, infere-se a preocupação do legislador aos casos em que diversamente do porte ilegal

de arma de fogo, a hipótese da utilização de explosivos não se fundamenta em nada mais do que o discurso de que aumentaram os casos de furtos em agências bancárias e caixas eletrônicos com o emprego de explosivos. Essa vertente, segundo grande parte da doutrina carece de comprovação científica, sustentando-se unicamente na repercussão midiática, que por sua vez impacta a opinião pública, e consequentemente gerou tal reação legislativa.

Portanto, verifica-se que, em vez de se exigir o aperfeiçoamento das políticas de segurança pública quem em tese seriam soluções mais simples para a resolução do problema e que poderiam até mesmo fazer cessar a ocorrência dessas condutas, optou-se pela velha e conhecida alteração legislativa, com mudanças pontuais e ao mesmo tempo substanciais ao Código Penal.

Desse modo, enquanto a figura do art. 155, § 4º-A do CP pune o estouro de caixa eletrônico com previsão de pena semelhante ao roubo, o art. 155, § 7º do CP demonstra a tentativa do controle antecipado do “futuro crime”, ou seja, a punição em igual medida a quem se vale do emprego de explosivo para o furto e daquele que furta o explosivo para usar posteriormente igualando-se assim à punição prevista para o ato e para um ato que o precede.

2.2 Considerações acerca do crime de roubo

No tocante ao crime de roubo, a lei n. 13.654 determinou apenas 3 mudanças, que diga-se de passagem, são substanciais. Primeiramente, a lei revogou o inciso I do § 2º, que dispunha sobre o aumento de pena de um terço até a metade em razão do emprego de arma para a realização de um roubo. Da forma que era previsto, a jurisprudência sempre aplicou-a no sentido amplo, incluindo em seu conceito a arma branca como apta a ensejar a incidência da causa de aumento de pena. A nova lei no entanto, traz entendimento diverso. É dizer, o novo dispositivo legal substituiu a previsão de emprego de “arma” por emprego de “arma de fogo” ou rompimento de obstáculo com o uso de explosivo.

Desta forma, com o advento da Lei 13.654/2018, somente incidirá a causa de aumento de pena por emprego de arma, nas situações em que esta se enquadrar na definição de arma de fogo.

Vale ressaltar a definição de arma de fogo para fins penais. Assim Souza (2018) ensina que:

“arma de fogo é aquele artefato que lance um ou mais projéteis em alta velocidade através de uma ação pneumática de explosão ou deflagração”. Com a reforma, “no caso de arma branca ou imprópria empregada para a prática do roubo, não há mais a incidência de causa de aumento de pena. Cuida-se de *novatio legis in melius*, retroagindo – a norma penal mais benéfica – em favor de todos aqueles processados ou já condenados” (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 675).

Nesse sentido, vale a exposição das lições de Miranda (2019):

cabe a ponderação de que não há razão em afirmar que a mudança da lei se deu pelo fato de o legislador não mais reconhecer como majorante aquilo que não tem a finalidade única de ser arma. Historicamente, a maior parte das armas produzidas pela humanidade não é composta por armas de fogo e explosivos, ainda que estas sejam as principais atualmente. E se há o argumento de que armas perfurocortantes podem sempre ter outra utilidade, o argumento se enfraquece totalmente quando se pensa nas armas de choque, tranquilizantes, “balas de borracha”, bem como nas granadas de efeito moral e de gás lacrimogêneo, não abarcadas pelos incisos, mas cuja função única é causar lesões e impedir que qualquer pessoa possa defender-se ou atacar. Em síntese, importa compreender que não é a *finalidade* do objeto que delimita se ele se enquadra ou não como causa de aumento de pena no roubo, mas sim se o legislador já o considerou, em outro dispositivo legal, uma *arma que por si só gera perigo abstrato*. É a utilização de uma dessas armas no caso concreto que fundamenta o aumento de pena acima das demais causas majorantes.

Ressalte-se a discussão levantada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) de que a revogação do inc. I do § 2º do art. 157 seria formalmente inconstitucional. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se por meio do Aviso nº 162/2018, em 3 de maio de 2018, entendendo que a revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do CP seria inconstitucional uma vez que a Comissão de Redação Legislativa (CORELE) decidiu unilateralmente pela criação do art. 4º da Lei nº 13.654/2018, que revogou aquele inciso. (São Paulo, 2018)

De acordo com Miranda (2019):

Como os parlamentares, no Projeto de Lei do Senado (PLS) 149/2015 (BRASIL, 2015), tinham votado pela manutenção de ambas as majorantes, a revogação foi feita por quem não tinha competência para isso, infringindo o devido processo legislativo. Dessa forma, conforme o art. 65 da Constituição, o art. 4º da Lei nº 13.654/2018 (e somente ele, porque o resto teria sido votado corretamente pelo Congresso) seria formalmente inconstitucional, o que tornaria inválida a revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do CP. Dessa forma, continuaria válido o inc. I do art. 157, § 2º do CP para valorar o uso de armas brancas e impróprias.

Por isso, sugeriu-se, através do documento supracitado, que os promotores de justiça de SP suscitassem a inconstitucionalidade da revogação do inc. I do § 2º do art. 157 do CP em matéria de controle difuso de constitucionalidade, entendendo o órgão que deveria ser aplicado o artigo revogado. A tese foi levantada e levada à discussão pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que acolheu o argumento do MPSP. O próximo passo é a discussão pelo Órgão Especial do TJSP, que analisará a constitucionalidade formal do dispositivo e buscará um entendimento para todo o Estado. (São Paulo, 2018)

Em que pese tenha o Estado de São Paulo tomado tal iniciativa, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido em um caso de roubo, capitulando a infração na forma do caput do 157 do Código Penal.

De outro modo, os ministros não se manifestaram pela inconstitucionalidade como entendido pelo TJSP, o que nos leva a crer que tal matéria só será devidamente pacificada quando da análise do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade no STF.

Há ainda que se ressaltar que a simples declaração de inconstitucionalidade do inciso I do §1, art. 157 do Código Penal não será capaz de pôr fim aos problemas causados pela equivocada modificação legal.

Há que se falar também na outra alteração promovida no crime de roubo. Foi inserido no artigo 157 o inciso VI, no §2, que assim dispõe:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.
(grifamos)

Infere-se então a partir da leitura inicial que o legislador rompe com construção histórica de política criminal, subtraindo de forma direta quaisquer formas de valorização da vítima como anteriormente era disposto. É dizer, a motivação principal anterior à inclusão deste inciso para que incidisse as causas de aumento de pena eram incisivamente a condição das vítimas, ou seja, a qualidade da pessoa lesada. A partir da nova disposição, o que passa a importar, em leitura sistemática, é o objeto que será subtraído, pouco importando de quem se subtrai. Verifica-se a partir de tais conclusões que passa-se a ter certo tipo de direcionamento

da sanção penal, em busca de punir mais gravemente aqueles que se interessam pela aquisição de explosivos como forma de proteger a população em seu sentido amplo dos perigos advindos de sua utilização.

Neste sentido, Miranda (2019) ensina:

A majorante aponta para a suspeita de que se tratou de uma reforma despreocupada com a posição das pessoas naturais vítimas de roubo, já que mais preocupada em atacar o “crime organizado” que se vale do uso de explosivos para causar prejuízos às instituições financeiras. Percebe-se mais uma vez o recurso à velha prática de somente aumentar a pena de um crime sem oferecer a devida contrapartida em termos de políticas que incentivem a cooperação de partes interessadas em evitar crime ou que suprimam condições de incentivo ao cometimento de crimes desse tipo. Além disso, observa-se ainda uma tentativa de combater o crime organizado por via transversa, no espaço reservado para a tutela do patrimônio. Dessa forma, a eficiência e as razões da reforma merecem ser questionadas.

Em apertada síntese, verifica-se que os pontos da reforma aqui abordados, consistem em um endurecimento da punição sem maiores explicações ou até mesmo estruturação do artigo em que se encaixam; uma especial atenção dada aos crimes cometidos em detrimento do patrimônio de instituições, bem como uma preferência pela resposta penal como solução política para problemas patrimoniais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que os furtos e roubos praticados com o emprego de explosivos aumentaram e devem ser prontamente combatidos. No entanto, a resposta para a coibição de tais delitos não deve ser automaticamente o endurecimento penal, ainda que já haja tipificação dos delitos.

A prevenção delitiva deve fazer parte da discussão. Há certa intensificação legislativa no sentido de endurecer e intensificar penas ou até mesmo a criação de novos tipos penais, sem, no entanto, contribuir de forma efetiva para a redução da criminalidade.

Não há dúvidas, que as estatísticas futuras não irão revelar uma diminuição dos furtos com uso de explosivo apenas porque houve a criação de uma nova qualificadora, a qual sem qualquer base justificadora no princípio da proporcionalidade optou o legislativo por fixar o mínimo e o máximo equivalentes a crimes com bens jurídicos ainda mais relevantes, entretanto, não recebem a mesma reprimenda estatal.

Assim, ao se executar a análise proposta pelo presente estudo sobre as alterações promovidas pela Lei 13.654/18, mais precisamente no que diz respeito aos crimes de furto e roubo, foram apresentadas as previsões das qualificadoras para o crime de furto no caso de o

objeto furtado for explosivo, bem como foi apresentada as novas causas de aumento de pena no crime de roubo sempre que a “res furtiva” for relacionada a explosivos.

Discutiu-se após acerca do visível equívoco na revogação do inciso I do artigo 157, § 2º, CP, tornando crime de roubo simples aquele em que a violência ou grave ameaça seja perpetrada com armas brancas ou impróprias, restando tão somente o novo aumento incrementado de dois terços para as armas de fogo. Desta forma, foi também trazida à baila a inconstitucionalidade suscitada pelo Estado de São Paulo, que por sua vez, vem tomando força na jurisprudência e nas posições institucionais, a exemplo do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, sem enfrentar essa discussão sobre eventual inconstitucionalidade formal, já vem aplicando a revogação promovida pela Lei nº 13.654/2018 e declarando que houve *abolitio criminis* no que tange à majorante pelo emprego de arma branca.

Ato contínuo foi realizada a comparação entre a situação anterior e a atual, tendo em vista as mudanças já mencionadas. Embora seja uma na análise de cunho acadêmico, procura-se através dela alertar acerca de possível uso do direito penal como resposta política à sociedade. Ora, tal estudo deveria também ter sido feitas pelo legislador que por mais uma escancarou instrumento normativo como manifestação do “Direito Penal Simbólico” e da demagogia política, bem como da demonstração da ingente inépcia do legislador brasileiro que, frequentemente, obtém, com suas investidas, efeitos contrários aos pretendidos ou alardeados.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 01 nov. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Gustavo Junqueira. **Majorantes da Lei 13.654/2018 sobre furto e roubo: posição contrária**. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/majorantes-da-lei-136542018-sobre-furto-e-roubo-posicao-contraria/18209>. Acesso em 22 de abril de 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Parte Geral. 21a ed. Ed. Saraiva, 2001.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**; parte geral. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 563p.

MIGALHAS. **TJ/SP: Colegiado aponta inconstitucionalidade em lei que extingue majorante de roubo com arma**. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279889,41046->

TJSP+Colegiado+aponta+inconstitucionalidade+em+lei+que+extingue>. Acesso em 27 de out. 2019.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRANDA, Matheus de Alencar e; AGAPITO, Leonardo Simões. **A Lei no 13.654/2018 e os crimes de furto e roubo**: críticas e proposições interpretativas. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 155-180, abr./jun. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p155. Acesso em 18 de out. 2019.

SÃO PAULO, Ministério Público do Estado de. **TJ reconhece inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 13.654/18**. Disponível em

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=18584260&id_grupo=118>. Acesso em: 25/10/2019

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **A pesquisa científica na graduação em direito**. Universitas Jus: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília: ano. 06, n. 11, p. 25-43, dez. 2004. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/pesquisagraduacaochristinepeter.pdf>>
Acesso em: outubro/2019

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em 23 de novembro de 2019.

Capez, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** : (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000**.

Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10030.htm#art6>. Acesso em 25 de out. de 2019.

_____. **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm>. Acesso em 12 de nov. 2019.

_____. **LEI Nº 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13654.htm> Acesso em 12 de jul. 2019.